

**RESOLUÇÃO CEEEd Nº 347, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019.**

*Orienta, o Sistema Estadual de Ensino, sobre a excepcionalidade do ingresso no 1º ano do Ensino Fundamental, em decorrência do disposto na Resolução CNE/CEB nº 02, de 09 de outubro de 2018.*

**O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso de suas atribuições, com base no inciso V, do artigo 10 da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no item I, inciso III, do artigo 11 da Lei estadual nº 9.672, de 19 de junho de 1992, com redação dada pela Lei estadual nº 10.591, de 28 de novembro de 1995, e na Lei estadual nº 14.471, de 21 de janeiro de 2014, e considerando a Resolução CNE/CEB nº 02, de 09 de outubro de 2018,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** O ingresso no 1º ano do Ensino Fundamental, tendo em vista o direito de continuidade da trajetória escolar, sem retenção, fica garantido, excepcional e exclusivamente, para as crianças matriculadas e frequentes na Educação Infantil – pré-escola (4 e 5 anos), até o dia 09 outubro de 2018, data de publicação da Resolução CNE/CEB nº 02/2018. (grifo nosso)

**Parágrafo Único:** Para atendimento ao disposto no *caput*, a matrícula e a frequência devem ser comprovadas por documento expedido por estabelecimento de ensino, integrante de Sistema de Ensino.

**Art. 2º** Nos demais casos, fica mantida a data de corte etário definida em 31 de março para o ingresso de crianças de 4 e 5 anos na Educação Infantil e 6 anos no Ensino Fundamental.

**Art. 3º** A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aprovada, por maioria, na Sessão Plenária, de 16 de outubro de 2019, com voto contrário do Conselheiro Sani Belfer Cardon.

*Sônia Maria Seadi Verissimo da Fonseca*  
Presidente

## JUSTIFICATIVA

Este Conselho, em cumprimento ao princípio de respeito à hierarquia legal, à integração e à harmonização entre os Sistemas de Ensino, exara a presente Resolução para orientar as mantenedoras e as escolas quanto à excepcionalidade imposta pela normativa do Conselho Nacional de Educação, publicada em outubro de 2018, com vistas à continuidade da trajetória escolar das crianças matriculadas na pré-escola, exclusivamente.

Ressalta-se, no entanto, que este Colegiado sempre atuou no sentido de respeitar a data de corte etário, definida em 31 de março do ano de ingresso na Educação Infantil, pré-escola, e no 1º ano do Ensino Fundamental, mesmo antes da decisão do Supremo Tribunal Federal e da publicação da Resolução do Conselho Nacional de Educação.

Por fim, salienta-se a excepcionalidade a ser respeitada, exclusivamente para os casos de crianças matriculadas e frequentes na pré-escola de 4 ou 5 anos, à época da publicação da Resolução do Conselho Nacional de Educação, desde que comprovadas por meio de documento expedido por estabelecimento que integra Sistema de Ensino, Estadual ou Municipal, devidamente regularizado de acordo com as normas vigentes no sistema a que pertence.

Em 14 de outubro de 2019.

*Marcia Adriana de Carvalho* – relatora

*Odila Cancian Liberali*

*Beatriz Edelweis Steiner Assmann*

*Lucia Camini*

*Naíma Marmitt Wadi*

*Simone Goldschmidt*